

PROJETO DE LEI Nº 4479/2024

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputada DANI BALBI

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Título I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero do Estado do Rio de Janeiro e visa a promover a inclusão de todas as pessoas, bem como a combater a discriminação e a intolerância por orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais, de modo a garantir a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos individuais, coletivos e difusos das minorias sexuais e de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entendem-se os termos a seguir por:

I -Sexo: relativo àquele determinado no nascimento, com base nas características sexuais primárias, isto é, órgãos reprodutivos;

II - Gênero: identidade psicológica e social autodeclarada, independente do sexo designado no nascimento ou descrito no registro civil;

III– Identidade de gênero: a vivência interna e individual do gênero tal como sentida por cada pessoa, a qual pode ou não corresponder com o sexo assignado ao momento do nascimento;

III - Orientação sexual: relativa a relacionamentos afetivo-sexuais;

IV - População LGBTQIAPN+: a população de pessoas autodeclarada lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, intersexo e demais dissidências da binariedade de gênero, sendo o acrônimo referência ao agrupamento de indivíduos pertencentes às minorias sexuais e de gêneros;

IV - Expressão de gênero: como uma referência a toda exteriorização da identidade de gênero, tal como a linguagem, a aparência, o comportamento, as vestimentas e as características corporais.

V - Características sexuais: são características físicas de cada pessoa em relação ao seu sexo, incluindo os seus órgãos genitais e outra anatomia sexual e reprodutiva, os cromossomos, os hormônios e as características físicas secundárias que se manifestam na puberdade, conceito este que visa à proteção das pessoas intersexo, sem prejuízo de sua utilização para proteção de outras minorias que dela necessitem;

VI - Minorias sexuais e de gênero: pessoas que não se identificam com a heterossexualidade, em termos de orientação sexual, e/ou com a cisgeneridade em termos de identidade de gênero;

VI - Diversidade sexual e de gênero: compreende as orientações sexuais distintas da heterossexual, bem como as identidades de gênero distintas, visando a proteção das pessoas independentemente do seu sexo biológico, características sexuais e sexualidade;

Art. 2º Todas as pessoas nascem iguais em direitos e dignidade, sendo reconhecida igual dignidade jurídica a pessoas heterossexuais, lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, intersexo e

demais orientações sexuais ou identidades de gênero, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de acordo com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o termo transgênero abarca pessoas cuja identidade de gênero, expressão de gênero ou comportamento não está em conformidade com aqueles tipicamente associados com o sexo que lhes foi atribuído no nascimento, tais como travestis, transexuais e pessoas não-binárias.

Art. 3º É garantida a autodeterminação de gênero, identidade de gênero e orientação sexual, impedida a intervenção de terceiros ou do estado na personalidade dos indivíduos, à luz da dignidade humana.

Art. 4º É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades sociais, políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas.

Art. 5º Cabe à administração pública direta, em âmbito estadual, efetivar, garantir e aplicar as disposições previstas nesta lei.

Art. 6º Cabe à administração pública indireta e à iniciativa privada a observância desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo, no âmbito de sua competência, penalizará estabelecimento público, comercial e industrial, entidades, representações, associações, fundações, sociedades civis ou de prestação de serviços que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em razão de preconceito de sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual ou expressão de gênero, bem como que exerçam atos de coação, violência física ou verbal, ameaça ou omissão de socorro.

Título II

Dos Direitos Fundamentais

Art. 4º Constituem direitos fundamentais para a interpretação e aplicação desta Lei, além daqueles dispostos pela Constituição Federal:

I– igualdade e respeito à diversidade, garantindo que qualquer órgão público ou estabelecimento privado estão impedidos de agir de forma discriminatória contra quaisquer pessoas em razão de gênero, identidade de gênero ou orientação sexual;

II– livre orientação sexual e identidade de gênero, como direito à autonomia privada;

III – reconhecimento da personalidade de acordo com a identidade de gênero ou a orientação sexual autoatribuída pela pessoa;

IV – convivência comunitária e familiar;

VI – liberdade de constituição de família, inadmitido qualquer impedimento em razão de discriminação;

VII – liberdade de constituição de vínculos parentais;

VIII - respeito à autodeterminação;

IX– a busca da própria felicidade e ao projeto de vida, vedada qualquer prática que impeça a pessoa de reger sua vida conforme a orientação sexual ou identidade de gênero autoatribuída, real ou presumida.

§ 1º Os princípios, direitos e garantias especificados nesta Lei não excluem outros explícita ou implicitamente decorrentes das normas constitucionais e legais vigentes no país e oriundos dos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

§ 2º Para fins de interpretação e aplicação desta Lei, devem ser ainda observados os Princípios de Yogyakarta, aprovados em 9 de novembro de 2006, na Indonésia, bem como os Princípios de Yogyakarta + 10, adotados em 10 de novembro de 2017, em Genebra.

Título III

Direito à Livre Orientação Sexual e Identidade de Gênero

Art. 5º A livre orientação sexual e identidade de gênero constituem direitos fundamentais.

§ 1º Ninguém pode ser privado de viver a plenitude de suas relações afetivas e sexuais, vedada qualquer ingerência de ordem estatal, social, religiosa ou familiar.

§ 2º Cada pessoa tem o direito de conduzir sua vida privada de acordo com o seu projeto de vida, não sendo admitidas quaisquer formas de coerção para que revele, renuncie ou modifique sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 6º É vedada a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero real ou presumida.

Art. 7º É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo proibida qualquer prática que obrigue alguém a renunciar ou negar sua orientação sexual ou a identidade de gênero autoatribuídas.

Art. 8º É proibida a incitação ao ódio ou qualquer conduta que pregue a segregação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero, cabendo indenização por danos morais e coletivos.

Título IV

Direito à Igualdade e à Não Discriminação

Art. 9º Nenhuma pessoa pode ter direitos negados em razão de sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais em âmbito público ou privado.

Art. 10. Entende-se por discriminação baseada na orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais todo e qualquer ato que estabeleça qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência, em qualquer área da vida pública ou privada, cujo propósito ou efeito seja anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em condições de igualdade, de um ou mais direitos humanos e liberdades fundamentais, como:

I- impedir o reconhecimento ou o exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais no âmbito social ou familiar;

II- configurar ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

III- proibir o ingresso ou a permanência em estabelecimento público, ou estabelecimento privado aberto ao público;

IV- prestar atendimento seletivo ou diferenciado não previsto em lei;

V- impedir hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

VI- dificultar ou impedir a locação, compra, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis;

VII- proibir expressões de afetividade em locais públicos, desde que as mesmas manifestações sejam permitidas ou toleradas em relação aos demais cidadãos.

§ 1º Para efeitos desta Lei considera-se:

I- discriminação por motivo de sexo como as distinções, exclusões, restrições relacionadas a referências biológica, morfológica, genética, hormonal ou qualquer outro critério distintivo que decorra das designações sexuais ou de gênero;

II- discriminação por orientação sexual como as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas à identidade, ao comportamento, à preferência, à conduta, ou a qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade ou outra orientação sexual;

III- discriminação por identidade de gênero como as distinções, exclusões, restrições ou preferências relacionadas à identidade, ao comportamento, à preferência, à conduta, ou a qualquer outro critério distintivo, que decorra da atribuição da condição de transgênero;

IV- discriminação por características sexuais como as distinções, exclusões, restrições em razão das características sexuais físicas, incluindo genéticas, hormonais ou anatômicas atípicas ao padrão corporal estabelecido para homens e mulheres;

V- discriminação indireta como aquela que ocorre em qualquer esfera da vida pública ou privada, quando um dispositivo, prática ou critério aparentemente neutro tem a capacidade de acarretar uma desvantagem particular para as pessoas com base na sua orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais, ou as coloca em desvantagem, a menos que esse dispositivo, prática ou critério tenha um objetivo ou justificativa razoável e legítima à luz dos Direitos Humanos;

§ 2º A proteção contra as discriminações previstas nesta Lei alcança as distinções, exclusões, restrições em razão da orientação sexual e identidade de gênero;

Art. 11. A violação de quaisquer dos dispositivos previstos nesta Lei ensejará a aplicação de multa e/ou a perda do respectivo licenciamento do estabelecimento, quando cabível, respeitados o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Título V

Direito à Convivência Familiar

Art. 12. Todas as pessoas têm direito à constituição da família e são livres para escolher o modelo de entidade familiar que lhes aprouver, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 13. As famílias homoafetivas e as formadas por pessoas transgêneras devem ser respeitadas em sua dignidade e merecem a especial proteção do Estado como entidades familiares, sendo vedada qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 14. São garantidos aos servidores do Estado do Rio de Janeiro todos os demais direitos de dependência para fins previdenciários, fiscais e tributários.

Título VI

Direito à Parentalidade

Art. 15. É assegurado o direito à saúde reprodutiva pelo Sistema Único de Saúde – SUS, de forma individual ou conjunta, independente da orientação sexual ou identidade de gênero.

§ 1º É garantido o acesso da pessoa ou de casais às técnicas de reprodução assistida no sistema privado e público de saúde.

Art. 16. É assegurado aos servidores do Estado do Rio de Janeiro e aos funcionários de

empresas públicas e autarquias estaduais, bem como aos funcionários de empresas que prestam serviços ao Estado do Rio de Janeiro, licença-natalidade a ambos os pais ou mães, sem prejuízo do emprego ou salário, com a duração de cento e oitenta dias.

§ 1º Durante os quinze dias após o nascimento, a adoção ou a concessão da guarda para fins de adoção, a licença-natalidade é assegurada a ambos.

§ 2º O período subsequente será gozado por qualquer deles, de forma não cumulada, com preferência à pessoa que gestou, que terá garantidos, no mínimo, cento e vinte dos cento e oitenta dias de licença.

§3º O disposto nesse artigo deverá constar dos editais de licitação para a contratação de empresas prestadoras de serviço pelos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo estaduais.

Art. 17. O filho tem o direito de não ser discriminado pela família ao revelar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Título VII

Direito à Identidade de Gênero

Art. 18. Pessoas transgênero têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Art. 19. Em todos os espaços públicos e espaços privados abertos ao público é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.

Art. 20. É dever da Administração Pública garantir que não ocorram violações dos direitos e vedações na forma desta lei, em razão da identidade de gênero, aos usuários de serviços, bem como aos servidores públicos.

§ 1º - Considerar-se-á assédio ao servidor público, quando esse sofrer violações recorrentes à sua identidade de gênero por superior hierárquico.

§2º - É dever da Administração Pública estabelecer procedimento de denúncia e investigação de atos discriminatórios internos e externos, mediante processo administrativo, com prazo de solução em 90 (noventa dias), após apresentada a denúncia.

§3º - As denúncias devem ser realizadas em portal de fácil acesso no site do respectivo órgão, instituição ou empresa pública.

§4º - As denúncias serão apresentadas em texto escrito, com possibilidade anexar documentos ou qualquer elemento de prova que possa corroborar a respectiva denúncia.

§5º - As denúncias reiteradas sobre atos realizados pelo mesmo servidor, resultarão em processo administrativo e possível afastamento temporário.

Art. 21. É assegurado à pessoa que assim o deseje o acesso aos procedimentos médicos, cirúrgicos, hormonais, psicológicos e terapêuticos para a adequação à sua identidade de gênero no âmbito dos serviços públicos de saúde estaduais.

Art. 22. A adequação à identidade de gênero com hormonoterapia e procedimentos complementares não-cirúrgicos pode se iniciar quando houver indicação médica, observadas as limitações previstas Código Civil vigente.

Art. 23. As cirurgias de redesignação sexual somente podem ser realizadas a partir da maioridade civil.

Art. 24. É garantido às pessoas transgêneras o direito ao uso do nome social, pelo qual são

reconhecidas e identificadas, independentemente da retificação no assento do Registro Civil:

I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta estadual;

II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público estadual em geral;

III – nos registros acadêmicos das instituições de ensino fundamental, médio e superior, tanto na rede pública como na rede privada estaduais.

Título VIII **Direito à Saúde**

Art. 26. O Poder Público deverá desenhar e implementar políticas públicas que garantam o acesso de todas as pessoas à saúde, sem discriminação, violência ou maus-tratos de qualquer tipo em razão da orientação sexual, identidade de gênero ou características sexuais das pessoas LGBTIQIAPN+.

Art. 27. É dever da Administração Pública promover treinamentos e capacitações sobre orientação sexual, identidade de gênero — real ou percebida — e diversidade corporal para todos os profissionais que trabalham com a saúde, com a finalidade de combater a discriminação e o preconceito.

Art. 28. O Poder Público deve garantir a construção de protocolos médicos adequados para o atendimento integral das pessoas LGBTIQIAPN+, respeitando sua orientação sexual, identidade de gênero — real ou percebida — e diversidade corporal, combatendo a violência e a discriminação a que essas pessoas estão expostas.

Art. 29. É vedada a profissionais da área da saúde no Estado do Rio de Janeiro a utilização de instrumentos e técnicas para criar, manter ou reforçar preconceitos, estigmas ou estereótipos de discriminação em relação à livre orientação sexual ou identidade de gênero.

Parágrafo único. É dever do Estado do Rio de Janeiro promover a capacitação permanente dos profissionais da área de saúde para acolher e atender lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo em suas necessidades e especificidades.

Art. 30. Não havendo razões de saúde clínica, é vedada nos serviços privados ou públicos de saúde a realização de qualquer intervenção médico-cirúrgica de caráter irreversível para a determinação de gênero em pessoas recém-nascidas e em crianças ou adolescentes com variações nas características sexuais físicas, incluindo genéticas, hormonais ou anatômicas atípicas ao padrão corporal estabelecido para homens e mulheres.

Art. 31. É proibida qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos ou congêneres, tanto na esfera pública como na privada instalados no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 32. Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

Art. 33. É garantido o acesso aos serviços universais e igualitários do Sistema Único de Saúde – SUS em âmbito estadual, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 34. É vedado enquadrar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo como pertencentes a grupos de risco, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, negando-lhes o direito de serem doadores de sangue no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º As unidades coletoras não podem questionar a orientação sexual ou identidade de gênero de quem se apresenta voluntariamente como doador.

§ 2º Os questionamentos ao potencial doador, relativamente a sua sexualidade, devem se limitar a eventuais práticas sexuais de risco, e não à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 35. Os profissionais da área da saúde não podem promover qualquer ação que favoreça a patologização da orientação sexual ou identidade de gênero, nem adotar ação coercitiva tendente a orientar lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros ou intersexo a se submeterem a tratamentos não solicitados.

Parágrafo único. É vedado, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, aos pais compelir filhos a realizarem terapias visando à mudança de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devendo ser respeitada sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

Art. 36. É proibido o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como fazer promessas de cura, nos serviços de saúde públicos e privados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Título IX **Direito à Educação**

Art. 37. Os estabelecimentos públicos e privados de ensino instalados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro têm o dever de promover a liberdade, a tolerância, a igualdade, a diversidade e o respeito entre as pessoas, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 38. Os professores, diretores, supervisores, psicólogos, psicopedagogos e todos os que trabalham em estabelecimentos de ensino públicos e privados têm o dever de evitar qualquer atitude preconceituosa ou discriminatória por orientação sexual e identidade de gênero.

Art. 39. Os profissionais da educação têm o dever de abordar os temas relativos à sexualidade, adotando materiais didáticos que não reforcem a discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 40. Gera responsabilidade administrativa a omissão dos dirigentes da rede pública estadual de ensino e das universidades estaduais que não coibirem, no ambiente escolar e universitário, condutas que visem a intimidar, ameaçar, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais.

Art. 41. Ao programarem atividades escolares referentes a datas comemorativas, dirigentes e educadores de instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado do Rio de Janeiro devem atentar à multiplicidade de formações familiares, de modo a evitar qualquer constrangimento dos alunos filhos de famílias homoafetivas.

Art. 42. O Poder Público deve promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, de modo a evitar a evasão escolar.

Parágrafo único. A capacitação mencionada no *caput* deste artigo deve incluir material compreensivo e positivo sobre os direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo, a ser utilizado em cursos de treinamento de professores e outros profissionais do setor educacional.

Art. 43. Em todos os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior no Estado do Rio de Janeiro é assegurado aos transgêneros e intersexuais, desde o ato da matrícula e a qualquer tempo, o uso do nome social, que deverá constar em todos os assentamentos escolares e registros acadêmicos.

§ 1º O pedido deve ser formulado por escrito pelo próprio aluno.

§ 2º Mesmo no caso de o aluno ser menor de idade ou incapaz, não há necessidade da concordância dos pais ou responsáveis.

Título X

Direitos relativos a emprego e renda

Art. 44. É assegurado o acesso ao mercado de trabalho a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 45. O Poder Público adotará programas de formação profissional, de emprego e geração de renda para assegurar a igualdade de oportunidades na inserção no mercado de trabalho a pessoas lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

Art. 46. É assegurado a todas as pessoas transgêneras o registro do nome social nos assentamentos funcionais, devendo ser assim identificados no ambiente de trabalho.

Art. 47. À Administração Pública estadual direta e indireta é permitida a implementação de ações afirmativas, a fim de gerar oportunidades de trabalho a pessoas transgêneras mediante reserva de vagas em concursos públicos e benefícios fiscais a empresas privadas.

Título XI

Direito à Moradia

Art. 48. É proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.

Art. 49. Nos condomínios é vedada qualquer conduta que configure prática discriminatória nas áreas comuns e restrição à participação em atividades condominiais a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 50. O Estado do Rio de Janeiro deve estimular e facilitar a participação de organizações e movimentos sociais na composição dos conselhos constituídos para fins de aplicação do Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social – FEHIS.

Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a criar abrigos para acolhimento provisório para vítimas de violência e discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.

§1º O Poder Executivo designará o órgão ao qual os abrigos estarão vinculados.

§ 2º O prazo máximo de permanência das mulheres vitimadas e seus dependentes, será de no máximo 6 (seis) meses.

§3º Durante o período de estadia da vítima no abrigo, ela receberá orientação profissional e cursos de formação e capacitação, para que possa garantir recursos necessários ao seu sustento.

§4º Os abrigos deverão garantir a infraestrutura necessária para alojar as mulheres e seus dependentes, promover assistência médica, psicológica, jurídica e social.

Título XII

Direito à Segurança

Art. 52. O Estado do Rio de Janeiro deve criar centros de atendimento especializado para assegurar atenção a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo em situação de violência, de modo a garantir sua integridade física, psíquica, social e jurídica.

Art. 53. Devem ser criadas delegacias especializadas para o atendimento de denúncias por preconceito em razão de gênero , orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 54. É assegurada visita íntima nos presídios, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero da pessoa presa .

Art. 55. Os estabelecimentos prisionais devem ter ala ou cela especial para o encarceramento de lésbicas, gays, transgêneros e intersexo , de modo a evitar risco à integridade física ou psíquica dos detentos.

Parágrafo único. O uso desses espaços especiais depende da vontade da pessoa presa, respeitada sua identidade de gênero.

Art. 56. O Poder Público assegurará às vítimas de discriminação ou abuso a assistência, a orientação, o apoio, o encaminhamento e a apuração de práticas delitivas.

Art. 57. O Poder Público deverá implementar políticas públicas de capacitação e qualificação dos policiais e agentes penitenciários, para evitar discriminação motivada por orientação sexual ou identidade de gênero, com a fixação de protocolo de atuação para os agentes de segurança, garantida a participação da sociedade civil organizada em sua elaboração.

Art. 58. O Poder Público adotará medidas especiais para coibir a violência policial contra lésbicas, gays, bissexuais e transgêneros.

Art. 59. O Poder Público deverá implementar ações de ressocialização e proteção da juventude em conflito com a lei e expostas a experiências de exclusão social em face de sua orientação sexual ou identidade de gênero, com ênfase para as ações em prol da juventude e dos idosos.

Art. 60. O Poder Público deve criar Centros de Referência contra a Discriminação na estrutura nas Secretarias Estaduais de Segurança Pública, objetivando o acolhimento, orientação, apoio, encaminhamento e apuração de denúncias motivadas por orientação sexual e identidade de gênero.

Título XIII

Da Propaganda Oficial

Art. 61. A publicidade oficial assegurará o respeito a lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexo , de modo a terem preservadas a integridade física e psíquica.

Art. 62. O Poder Público estadual promoverá, em todos os meios de comunicação, inclusive digitais, campanhas publicitárias oficiais e educativas, sobre respeito à diversidade e não discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.

Título XIV

Das Relações de Consumo

Art. 63. Nenhum consumidor pode receber tratamento diferenciado pela sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 64. Os consumidores têm direito a tratamento adequado e respeitoso, atentando-se à sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 65. Configura prática discriminatória negar o fornecimento de bens ou prestação de serviços ao consumidor em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Art. 66. Nenhum estabelecimento público ou aberto ao público pode impedir acesso ou estabelecer restrições em razão da orientação sexual ou identidade de gênero da clientela , tampouco dele exigir comportamento diferenciado do que é exigido dos demais frequentadores.

Art. 67. Os serviços públicos e privados devem capacitar seus funcionários para a melhoria de atenção e acolhimento das pessoas, evitando qualquer manifestação preconceituosa ou discriminatória.

Título XV

Das Políticas Públicas

Art. 68. O Poder Público deverá promover ações e políticas destinadas a dar visibilidade às demandas de diversidade sexual de gênero, visando à superação de preconceitos, estereótipos e discriminações existentes na sociedade contra as minorias sexuais e de gênero.

Art. 69. A participação em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do Estado do Rio de Janeiro será promovida, prioritariamente, por meio de:

- I- inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;
- II- modificação das estruturas institucionais do Estado do Rio de Janeiro para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades decorrentes do preconceito e discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero;
- III- promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação e às desigualdades em todas as manifestações individuais, institucionais e estruturais;
- IV- eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade sexual e de gênero nas esferas pública e privada;
- V- estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;
- VI- implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Art. 70. Na implementação dos programas e das ações constantes dos Planos Plurianuais e dos Orçamentos Anuais do Estado do Rio de Janeiro deverão ser observadas as políticas públicas que tenham como objetivo promover a igualdade de oportunidades e a inclusão social de lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros e intersexuais, especialmente no que tange a:

- I – promoção da igualdade de oportunidades para acesso à saúde, educação, emprego e moradia;
- II – incentivo à criação de programas em veículos de comunicação destinados a combater o preconceito, a discriminação por intolerância à orientação sexual ou identidade de gênero;
- III – apoio a programas e projetos do Governo Estado do Rio de Janeiro e de entidades da sociedade civil voltados à promoção da inclusão social e da igualdade de oportunidades.

Capítulo XVI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras acerca de diversidade sexual, de gênero ou grupos minorizados adotadas no âmbito da União.

Art. 72. O Poder Executivo estadual criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará, através da Secretaria de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado do Rio, seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de

relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 73. Os entes públicos poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos princípios e garantias instituídas por esta Lei.

Art. 74. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei pela Administração direta e indireta, bem como pelas instituições privadas no que lhes couber, ensejará a responsabilidade administrativa, além da aplicação de multa e/ou a perda do respectivo licenciamento do estabelecimento, quando cabível, respeitados o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem prejuízo da responsabilidade individual de quem se omitiu na implementação de tais obrigações.

Art. 75. Ficam revogadas todas as disposições em contrário previstas em normas estaduais e municipais.

Art. 76. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário ALERJ, 28 de novembro de 2024.

DANI BALBI
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir o Estatuto da Diversidade Sexual e de Gênero no Estado do Rio de Janeiro, como uma medida urgente e necessária para garantir a igualdade de direitos, o combate à discriminação e a promoção do bem-estar social para a comunidade LGBTQIAPN+. Este estatuto visa criar um marco legal robusto para a proteção e promoção dos direitos das pessoas LGBTQIAPN+ no Estado, assegurando-lhes acesso a uma vida digna e livre de violência, opressão e preconceito.

A violência contra pessoas LGBTQIAPN+ é uma realidade alarmante no Brasil, especialmente no Estado do Rio de Janeiro. O relatório "Anuário Brasileiro de Segurança Pública" de 2023 aponta que, em 2022, o Brasil registrou 285 homicídios de pessoas LGBTQIAPN+, uma média de 1 assassinato a cada 30 horas, sendo o Rio de Janeiro um dos estados mais afetados por essa violência. Em termos de agressões físicas e psicológicas, 65% da população LGBTQIAPN+ no Brasil relatam já ter sofrido algum tipo de violência devido à sua orientação sexual ou identidade de gênero, segundo a pesquisa "Dossiê Violência Homofóbica 2022", realizada pelo Grupo Gay da Bahia.

O Rio de Janeiro, com sua grande população LGBTQIAPN+, apresenta índices elevados de intolerância social, sendo, portanto, um dos estados que mais carece de ações governamentais focadas na proteção dessa comunidade.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Pavez Pavez vs. Chile, asseverou que, em virtude da obrigação de não discriminar, os Estados são obrigados a adotar medidas positivas para reverter ou alterar situações discriminatórias existentes nas suas sociedades, em detrimento de um determinado grupo de pessoas, o que implica o dever especial de proteção que o Estado deve exercer em relação às ações e práticas de terceiros que, sob sua tolerância ou aquiescência, criar, manter ou favorecer situações discriminatórias.

Ademais, conforme depreende-se das mais diversas demandas judiciais discutidas perante Supremo Tribunal Federal (“STF”) - é crescente o apelo social acerca da proteção de direitos e da dignidade humana de pessoas transgênero no Brasil, conforme se extrai dos diversos pleitos judiciais, seja na esfera ordinária no Rio de Janeiro, seja perante os tribunais superiores, a exemplo do Tema de Repercussão Geral nº 761 (acerca da requalificação do registro civil de pessoas transgênero), e do Tema de Repercussão Geral nº 788 (acerca do direito ao uso do banheiro de acordo com a identidade de gênero).

Nesse sentido, a presente proposição tem como fundamento a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (“Constituição Federal” ou “CF/88”), que instituiu a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito. Assim inicia em seu art. 1º:

“A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.”

No âmbito internacional, os Princípios de Yogyakarta e sua recente revisão Yogyakarta+10, foram pioneiros em estabelecer essa proteção abrangente. A alteração prevista nesse PL segue as recomendações do Alto Comissariado de Direitos Humanos da ONU, constantes em seu relatório de 2019 *Born Free and Equal: sexual orientation, gender identity and sex characteristics in International Human Rights Law* (ainda sem tradução para o português).

Dentre os passos recomendados na publicação, o quarto explicitamente afirma que os Estados membros devem: *“Prohibit and address discrimination on the basis of sexual orientation, gender identity and sex characteristics by enacting relevant comprehensive legislation and policies”*. No âmbito nacional, o mesmo processo de ampliação vem ocorrendo, como pode ser observado na decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, que criminalizou a homofobia e a transfobia, reconhecendo explicitamente a proteção legal à orientação sexual e à identidade de gênero, como espécies de racismo”.

À vista disso, torna-se necessário o presente projeto de Lei a fim de garantir a responsabilização por atos discriminatórios de entidades públicas e privadas, ocorridas em razão de preconceito de sexo, gênero, identidade e gênero e expressão de gênero no Estado do Rio de Janeiro, bem como para garantir o direito de todas as pessoas sa uma vida digna e livre de discriminação.

[Legislação Citada](#)

[Atalho para outros documentos](#)

[Informações Básicas](#)

Código	20240304479	Autor	DANI BALBI
Protocolo	20097	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	28/11/2024	Despacho	28/11/2024
Publicação	29/11/2024	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional
- 03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:**Saúde
- 05.:**Educação
- 06.:**Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 07.:**Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 08.:**Economia Indústria e Comércio
- 09.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 4479/2024

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições					Data Public Autor(es)				
▼ Projeto de Lei									
▼ 20240304479									
 									
▼ DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 20240304479 => {Constituição e Justiça Combate às Discriminações e Preconceitos de Raça Cor Etnia Religião e Procedência Nacional Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Saúde Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Segurança Pública e Assuntos de Polícia Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }.					29/11/2024		Dani Balbi		
→ Distribuição => 20240304479 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20240304479 => Parecer:									
PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	

